

Entre leis, censos e congressos: o debate sobre o trabalho livre no Brasil, na segunda metade do século XIX

Between laws, censuses and congresses: the debate on free work in Brazil in the second half of the XIX century

João Fernando Barreto de Brito*

Resumo

Os anos de 1850-1878 notadamente caracterizaram-se por intensos debates entre parlamentares em todo o Estado Imperial, no que tange aos rumos que tomaria a grande lavoura exportadora, dos investimentos e da manutenção do controle dos fazendeiros sobre os trabalhadores livres e cativos. Nesse período, transformações nas relações de trabalho estavam em curso, pautadas por uma nova lógica, a qual se construía de maneira concomitante ao processo de desmoronamento do sistema escravista e às tentativas de regulamentação do trabalho livre, a partir da promulgação de leis como a Lei Eusébio de Queiróz (1850), a Lei de Terras (1850), a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei de Locação de Serviços (1879). Nesse âmbito, as diferenças entre os fazendeiros cafeicultores do Sul e os senhores do açúcar do Norte do Império passariam a polarizar as discussões acerca dos melhoramentos no campo (como financiamentos e usos de novas técnicas) e do controle da mão de obra livre.

Palavras-chaves: Estado Imperial; Trabalhadores; Norte e Sul.

Abstract

The years between 1850-1878 are characterized by a particularly intense debate among parliamentarians in all the Imperial State regarding the directions that the major exporter plantations would take, the investments and the farmer's maintenance of control over the free and captive workers. During this period, changes in labor relations were under way, guided by a new logic, which developed itself in a concomitant way to the collapsing process of the slave system and attempts to regulate the free labor, beginning with the promulgation of laws such as Eusébio de Queiroz law (1850), the Land Law (1850), the Free Venter Law (1871) and the Service Rental law (1879). In this context, the differences between South coffee growers farmers and the North sugar lords of the empire would start to polarize the discussions concerning improvements in the fields (as financing and use of new techniques) and control over free labor workforce.

Keywords: Imperial State; Workers; North and South.

Introdução

O artigo em questão tem por finalidade compreender as estratégias utilizadas pelo Estado Imperial quanto ao controle da mão de obra destinada à grande lavoura na segunda metade do século XIX, bem como dos embates políticos travados entre as elites agrárias do Norte e do Sul do Império. Consideramos marcos para esse debate a

* Doutorando em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

promulgação de certas leis, a saber: a Lei Eusébio de Queiróz (1850), a Lei de Terras (1850), a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei de Locação de Serviços (1879). Além disso, discutiremos a respeito dos censos de 1850 e 1872, bem como dos Congressos Agrícolas do Rio de Janeiro e Pernambuco (1878), elementos fundamentais à compreensão das ações tomadas pelos governantes na resolução de um problema que denominaram de “falta de braços”, mas também pertinente à reflexão das ações dos homens livres frente as transformações vivenciadas no mundo do trabalho.

Para tanto, o trato com as fontes realizou-se de modo minucioso, tomando os precisos cuidados para que não fossem adotadas as informações extraídas como verdades históricas. Procurou-se, a todo instante, identificar o lugar de fala e os interesses dos agentes produtores, averiguando possíveis compartilhamentos de visões de mundo em torno de questões como o processo de “transição” da escravidão para o trabalho livre, considerando a luta dos senhores proprietários em assegurar a ordem senhorial, baseada na manutenção da propriedade e da exploração sobre a mão de obra. Sabendo disso, analisamos diferentes fontes como os periódicos “Jornal do Recife”, “O globo” e o “O Jaguarary”, o relatório de presidência do Rio Grande do Norte de 1871, decretos-leis e os anais dos Congressos Agrícolas de 1878 do Rio de Janeiro e de Pernambuco.

As leis gerais do Império e o debate sobre mão de obra

Sabemos que uma das principais preocupações das classes dirigentes no Império esteve relacionada ao direcionamento dos braços livres à lavoura, no sentido de encaminhá-los para atender as necessidades dos grandes fazendeiros, como também para o emprego destes em obras públicas. Com a determinação sobre o fim do tráfico atlântico de escravos em 1850 e a respectiva diminuição progressiva do número de cativos, os debates políticos já assinalavam a necessidade de garantir o domínio sobre o trabalhador livre a partir de bases legais, por meio de uma legislação que conformasse as relações de trabalho, de maneira a instituir e se fazer cumprir normas e regras que permitissem o controle sobre a mão de obra livre. Tais modificações visavam o favorecimento daqueles que contratavam serviços. Efetuar-se-iam consideráveis transformações no modo de vida daquela sociedade e em especial na vida dos trabalhadores pobres do campo.

Em 4 de setembro de 1850, promulgava-se a Lei Eusébio de Queirós. Seu objetivo era propor medidas para repressão do tráfico de africanos¹, e esteve relacionada à preocupação dos parlamentares em debater acerca do tipo de trabalhador mais adequado para o Brasil, o que, no entanto, não sugeria de forma alguma o fim da escravidão, muito menos de forma imediata.

Ao contrário, com a proibição do tráfico, o encarecimento no preço dos cativos era previsto como algo que daria uma sobrevida ao sistema escravista, que continuaria a ser alimentado através do tráfico interprovincial. De acordo com Jaime Rodrigues, ao longo das cinco primeiras décadas do século XIX, “vemos diversas propostas em relação à liberdade dos escravos e à modificação no abastecimento de mão de obra. O fim do tráfico era apenas uma dessas propostas, e não necessariamente vinculada ao fim da escravidão”. (RODRIGUES, 2000, p. 77).

A transformação proposta pela Lei Eusébio de Queirós, da “substituição” do fornecimento da mão de obra cativa pela livre, não seria uma tarefa fácil, e enfrentaria sérias dificuldades. Sobre a relutância com relação ao trabalhador nacional, podemos citar o preconceito dos fazendeiros para com os descendentes de índios e escravos, a resistência e insubordinação de parte dos homens pobres e livres ao trabalho nas fazendas e engenhos, e por fim, a preferência de alguns pequenos lavradores em não vender sua força de trabalho e obter os meios para sobrevivência com base no trabalho familiar².

Assim, podemos concluir que o “fim” do tráfico não contribuiu de maneira decisiva para o início da abolição da escravatura, mas sim para a manutenção da própria mão de obra escrava, enquanto o Estado incursionava formas de conformar e estimular

¹ Ainda no ano de 1831, quando Dom Pedro II ainda era uma criança de apenas seis anos, a regência em seu nome encaminhou à Assembleia Geral, que decretou e sancionou em 7 de novembro, a primeira lei que visava proibir o tráfico de africanos para o território brasileiro, conhecida como Lei Feijó. Tal medida, pressionada pelo governo inglês, descontentou grande parte dos parlamentares, pois além de punir por meio de multas os importadores ou aqueles que estivessem envolvidos com o transporte de cativos, uma de suas cláusulas previa a criminalização dos compradores de escravos. Apesar disso, a Lei Feijó não intimidou a ação dos traficantes de escravos e sua clientela, os senhores escravagistas (GURGEL, 2008, p. 6). Para uma leitura aprofundada do tema, ver também Sidney Chalhoub (2012), **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**.

² Segundo Maria Sylvania Franco (1997), autora do clássico livro **Homens livres na ordem escravocrata**, uma das primeiras a tratar dos “homens pobres livres” no Brasil, esta categoria só pode ser pensada se considerada a expropriação destes sujeitos das atividades de produção mercantil ligadas às economias exportadoras. Para Sylvania Franco (1997, p. 14), as grandes propriedades produtoras dos senhores fazendeiros eram apenas parcialmente manejadas pelo braço escravo, dada sua extensão, portanto, outra parte ficaria ociosa, à “espera” dos trabalhadores pobres e livres. Fora deste circuito mercantil de produção, destituídos de propriedade, expropriados, mas não de sua capacidade de produzir para sua subsistência, homens e mulheres livres não sofreriam, inicialmente, as pressões dos senhores quanto ao trabalho compulsório, mas também não se proletariariam.

o trabalho livre. Apesar de livres, esses homens seriam coagidos a trabalhar nas fazendas, engenhos e obras públicas, sob a disciplina e leis elaboradas pelo Estado, ao longo da segunda metade do século XIX.

Ainda em 1850, o artigo 1º, da lei nº 601 de 18 de setembro, decretava que as aquisições de terras devolutas seriam por intermédio da compra. Essa lei ficaria conhecida na história do Império brasileiro como Lei de Terras. Embora aprovada em 1850, passou a vigorar após a regulamentação do Decreto de número 1.318, em 30 de janeiro de 1854. Sua proposição teve por objetivo criar normas quanto à aquisição das terras no Brasil Império, oportunidade em que se instituiu a Repartição Geral das Terras Públicas, que tinha o dever de estabelecer formas de medição, divisão, descrição, distribuição e fiscalização de vendas das terras públicas (PALÁCIO DO PLANALTO, 1854).³

Para tanto, a atuação dos agrimensores – aqueles que mediam e dividiam as terras – era primordial para o conhecimento dos territórios, o qual ajudava na composição de mapas, usados para incentivar a colonização estrangeira e nacional. É importante frisar que passou a ser obrigatória a medição e registro das terras, essenciais à revalidação de títulos e/ou legitimação de terras particulares, bem como para aquisição de terras consideradas públicas mediante compra, as quais teriam que ser registradas junto às freguesias, estas responsabilizadas pelo registro paroquial das terras. Segundo a historiadora Márcia Motta,

[...] o simples registro de terras pressupunha que uma parcela era limitada pela existência de outras ou por terras devolutas. Logo, pressupunha-se também que os limites territoriais eram reconhecidos entre si pelos *senhores de terras*. Havia sérias resistências em limitar a terra. Tal prática fazia com que optassem por registrar suas terras e operassem o dispositivo legal expressando seus interesses no jogo das tensas relações de reciprocidade e dependência dos *senhores de terras* e/ou lavradores. (MOTTA, 2008, p. 181 – itálico no original).

Havia a clara intenção em distinguir as terras públicas daquelas de domínio privado, a fim de organizar a estrutura fundiária no Império. Além da fiscalização das terras devolutas – limitando o acesso a quem pudesse pagar por elas –, ou seja, daquelas que não tinham registro, almejava-se direcionar os homens livres ao trabalho na lavoura, fosse o braço nacional ou estrangeiro. Outro interesse do governo era lucrar através da

³ PALÁCIO DO PLANALTO. **Legislação Histórica**. Decretos do Império. Decreto nº 1.318, em 30 de janeiro de 1854.

regulação do comércio de terras, que já existia muito antes de 1850, mas que não era previsto legalmente.⁴

É preciso que saibamos que o registro obrigatório da terra (1854-1857) não implicava necessariamente, na comprovação da forma de aquisição da mesma (fosse por meio de herança, doação, compra ou posse). Segundo Márcia Motta, uma situação bastante comum entre posseiros e fazendeiros era a prática de não registrarem suas terras, a fim de não atenderem às exigências de medições e marcações precisas das terras ocupadas. De acordo com a autora, “as brechas abertas pela lei permitiam que fazendeiros e lavradores, caso decidissem registrar suas terras, não se comprometessem em declarar a forma de aquisição” (MOTTA, 2008, p. 178). A autora conclui que

[...] entre 1854 e 1857 – durante a vigência da obrigatoriedade de registrar as terras – a decisão dos *senhores de terras* de cumprir ou não a determinação legal estava provavelmente relacionada a uma dúvida, ou seja, se o registro de suas terras lhes seria vantajoso ou não. (MOTTA, 2008, p. 174 – itálico no original).

Nesse sentido, conforme aponta Hebe Mattos de Castro, promulgar a proibição do tráfico de escravos, de maneira isolada, não estabelecia uma “agenda necessária da emancipação gradual”⁵. Porém, se analisada junto à Lei de Terras, aprovada 14 dias após a Lei Eusébio de Queirós, “sinalizava para um projeto de reformas que contemplava a substituição da escravidão como horizonte” (CASTRO, 2014, p. 19).

Sabemos que o primeiro censo geral realizado com sucesso no Brasil foi concluído apenas em 1872, antes disso, desde os tempos da regência, já se vinham realizando censos parciais, quer dizer, voltados apenas para as províncias. Inicialmente, os censos tinham por objetivo realizar levantamentos populacionais, em que se discriminavam os habitantes por distrito. Com o passar dos anos, essas listas foram se tornando cada vez mais complexas, transformando-se em tabelas e com as mais variadas informações como cor, sexo, idade, estado civil, trabalho, nacionalidade, naturalidade, religião, grau de instrução etc., as quais tinham por objetivo ajudar na orientação das políticas imperiais. Segundo Tarcísio Botelho (2005), em “Censos e a construção nacional no Brasil Imperial”, o censo é uma prática herdada do Estado português, e, inicialmente, eram destinados aos governos centrais pelas províncias, estas encarregadas

⁴ A respeito das formas de aquisição de terras durante a América portuguesa ver: Márcia Maria Menendes Motta (2009), **Direito à terra no Brasil: a gestão do conflito, 1795-1824**.

⁵ Alexandre de Freitas Barbosa sustenta a ideia de que a Lei Eusébio de Queirós “colocava um limite estrutural ao regime escravista – já que determinava o esgotamento de sua principal fonte de renovação, em um contexto de crescimento natural negativo da população escrava” (BARBOSA, 2008, p. 94).

de mensurarem os resultados e encaminhá-los à Corte do Rio de Janeiro (BOTELHO, 2005, p. 325).

De acordo com Ilmar de Mattos (1987), em **O tempo saquarema**, os censos eram ferramentas vitais ao conhecimento e organização administrativa do Império, não somente por possibilitar dados estatísticos sobre a população, como também por reunir “os elementos necessários para um estudo comparativo das fontes de riqueza e impostos, e para o equacionamento das medidas necessárias ao incentivo das atividades econômicas” (MATTOS, 1987, p. 268).

Segundo esse autor, a utilização desses estudos viabilizaria um maior controle sobre a população no sentido de se utilizar trabalhadores livres, nacionais ou não, em obras públicas, ao tempo que também informava do número de trabalhadores escravos.

Nesse sentido, compreendemos que o censo fez parte da política do Império que precisava conhecer melhor sua população, sua distribuição, o número de escravos, de homens e mulheres livres, enfim, necessitava de um estudo amplo, que pudesse compor um quadro da mão de obra da Nação. Afinal de contas, não se domina o que não se conhece.

Em 20 de janeiro de 1852, era decretada a suspensão dos decretos 797 e 798 pelo ministro e secretário dos negócios e presidente do conselho dos ministros, o Visconde de Monte Alegre, o qual ressaltou que “enquanto fôr determinado o contrario, se sobr’esteja na execução dos regulamentos para organização do censo geral do imperio, e para o registro dos nascimentos e obitos, aprovados pelos decretos ns. 797 e 798, ambos de 18 de junho de 1851”. (BIBLIOTECA NACIONAL, 1852, p. 1).⁶

Para se compreender a medida tomada por Monte Alegre, é necessário considerar os efeitos causados pelos decretos 797 e 798, que correspondiam ao Censo Geral do Império e o Registro Civil dos Nascimentos e Óbitos, respectivamente. Conforme apontou Sidney Chalhoub (2012a), os referidos decretos de 1851 acabaram gerando suspeitas entre os homens pobres livres. O interesse do Estado em recolher essas informações fez a população acreditar que os dados obtidos para os censos seriam utilizados para orientar a ação do Estado no recrutamento para o serviço militar, ou pior, a população também acreditava que o governo teria criado os decretos com a finalidade de escravizar homens de maneira ilegal de acordo com a cor de sua pele. Tais decretos

⁶ BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Hemeroteca Digital**. Interior. O Globo, Rio de Janeiro, 02 de mar. de 1852, p. 1.

receberiam o apelido de “lei do cativo” entre os homens e mulheres pobres livres. (CHALHOUB, 2012a, p. 37-81).

Segundo Hamilton de Mattos Monteiro (1993) em **Nordeste Insurgente (1850-1890)**, a circulação de boatos sobre “escravizar gente livre” ou “reduzir à escravidão gente de cor”, teria ganhado força entre o povo em meio à influência da propaganda liberal, que acusava o governo conservador de não conseguir resolver o problema da “falta de braços”, que há muito era reclamada pelos senhores de terras do Sul do Império (MONTEIRO, 1993, p. 37). O referido autor nos chama atenção para o caso conhecido como “Ronco da abelha”, que diz respeito às movimentações contestatórias de cunho popular, ocorridas entre os anos de 1851 e 1852, em várias províncias do Norte do Império, como Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Sergipe. Os manifestantes, ou seja, jornaleiros, lavradores, gente negra, parda e cabocla, invadiram engenhos e propriedades dos grandes fazendeiros causando medo e destruição, exigindo o fim da lei de recrutamento. (MONTEIRO, 1993, p. 38)

Parte do fracasso do censo de 1850 – que não fora concluído – deve ser creditado, em parte, a seus problemas estruturais, das grandes dimensões do Império, da falta de pessoas competentes para o arrolamento dos dados e da desorganização das paróquias, lugar em que se recolhiam muitas das informações que entravam para o censo. Outra parte, deve-se aos protestos e ações populares que reagiram contra as disposições legais impostas pelo Império, motivados pelo temor de serem escravizados ou por acreditarem que o Estado havia abusado ou desrespeitado os seus direitos como súditos de Vossa Majestade Imperial⁷. Segundo Maria Luiza Ferreira de Oliveira, havia

⁷ Entendemos que o conceito de “cidadania” para o Brasil Imperial da segunda metade do século XIX, assim como pontuou Ilmar de Mattos em seu livro **Tempo Saquarema** (2004), deva ser pensado sob dois aspectos: a liberdade e a propriedade (terra e escravo). Ser livre e possuir propriedades como terras e escravos indicavam a posição que um indivíduo poderia ocupar naquela sociedade, assim como definia sua participação política. Segundo Mattos (2004, p. 130), “por ser portadora da liberdade e propriedade, a ela compete *governar* [...] um mundo que não apenas se via como tendendo a ser naturalmente ordenado, mas também portador da incumbência de ordenar o conjunto da sociedade.” Logo, conforme Ilmar de Mattos, a cidadania estaria reservada para os detentores das propriedades, em detrimento daqueles despossuídos destas. Portanto, cabe aqui sublinhar que, como possuidora apenas de sua liberdade, a população pobre e livre não se enquadraria na condição de cidadã. Aliás, aproveitamos para problematizarmos também a própria noção de liberdade, mantida pela constante luta e resistência de homens e mulheres pobres na tentativa de ampliar direitos e conseguir autonomia financeira, o que não era uma tarefa fácil, considerando os esforços dos governantes em coagir os trabalhadores livres ao trabalho, submetê-los a uma constatação de exploração. É o que podemos verificar em diferentes lugares do Império, especialmente durante a segunda metade do século XIX. A este respeito ver: Hebe Maria Mattos de Castro (2009a), **Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo**; Sidney Chalhoub (2012b), **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**; Maria da Glória Gohn (1995), **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da Cidadania dos Brasileiros**; Lúcio Kowarick (1987), **Trabalho e Vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**; Maria Lúcia Lamounier (1986) **Formas da escravidão ao trabalho livre: a Lei de Locação de Serviços**

uma motivação muito séria para o acontecimento de tais revoltas: “tratava-se de evitar a todo custo a escravidão” (OLIVEIRA, 2005, p. 121).

A autora nos chama atenção para a instabilidade cotidiana vivida pela população pobre, a qual se deparava não raramente com casos de escravidão ilegal. Para Maria Luiza Ferreira de Oliveira, o fato do novo regulamento – em que os responsáveis seriam os juízes de paz – não mais distinguir os registros de casamento, nascimento e óbito, como nos antigos livros paroquiais, levantava a suspeita entre a população de que pessoas livres de cor⁸ poderiam ser registradas como escravas (OLIVEIRA, 2005, p. 121). Isso porque já corriam boatos que com o fim do tráfico de escravos, o tráfico interprovincial de escravos das províncias do Norte para as do Sul já se avizinhava, causando o temor entre o povo, resultando na reação popular conhecida como “Guerra dos Marimbondos”⁹, movimento contrário à aplicação dos citados registros, que tiveram lugar nas províncias de Alagoas, Sergipe, Paraíba e Pernambuco.

Ao refletirmos acerca do combate à vadiagem¹⁰ e da obrigatoriedade do recrutamento, pensamos na precariedade da liberdade. Sabemos que a manutenção da liberdade exigia passos extremamente cuidadosos, uma vez que a possibilidade de escravização ilegal ou de reescravização eram concretas. Em **A força da escravidão**, o historiador Sidney Chalhoub (2012b) relata as dificuldades encontradas por homens forros e livres, os quais poderiam ser capturados pela polícia ao andarem pelas vias

de 1879; Clarisse Nunes Maia (2001), **Policiaados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**; Denise Moura (1998), **Saindo das Sombras: homens livres no declínio do escravismo**; Frederico de Castro Neves (2000), **A multidão e a história: saques e outras ações de massa no Ceará**; Josué Modesto dos Passos Subrinho (2000), **Reordenamento do trabalho: trabalho escravo e trabalho livre no nordeste açucareiro**; João José Reis e Márcia Gabriela de Aguiar (1996), “Carne sem osso e farinha sem caroço: o motim de 1858 contra a carestia na Bahia”; Cristiane Rodrigues (2006), **A construção social do vadio e o crime de vadiagem (1886-1906)**; e, Marcelo Badaró Mattos (2008), **Escravizados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca**.

⁸ Ver também: Hebe Mattos de Castro (1995), **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX**.

⁹ A historiadora Renata Saavedra (2015) analisou em seu trabalho **Recenseamento e conflito no Brasil Imperial**: o caso da Guerra dos Marimbondos, a revolta dos Marimbondos sob a perspectiva da construção do Estado no Segundo Reinado. A autora compreendeu que reação da população foi senão uma resposta à expansão da atuação do Estado, na regulamentação da terra, na medição da população, na padronização de medidas, em suma, na quantificação da Nação. (SAAVEDRA, 2015, p. 91).

¹⁰ De acordo com a definição Dicionário Raphael Bluteau (1728), a palavra “vadio” esteve relacionada ao indivíduo que não estivesse trabalhando ou empregado em algum tipo atividade em que se dispendesse força braçal. Assim, desde o Antigo Regime, a falta de “ocupação” era algo previsto por lei. Conforme Bluteau, o termo vadio significava “segundo a Ordenação [Filipina] liv. 5 Tit. 68, he o que chega a hum lugar, & deixa passar vinte dias sem tomar amo, ou aquelle que não vive com amo, nem tem officio, nem outro mister, nem ganha sua vida, nem anda negociando algum negocio seu, nem alheyo, ou o que tomou amo, & o deixou, não continuou a servir.” BRASILIANAS (USP). Biblioteca Brasileira Guita e José Mindin. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Potuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Colegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728.

públicas da capital do Império na década de 1830. Muitos deles eram encaminhados às delegacias sob a suspeita de serem cativos, onde deveriam apresentar a documentação de comprovação de liberdade, a exemplo das cartas de alforria ou algo que comprovasse sua condição de livre. Seria responsabilidade não do senhor, mas do negro comprovar sua liberdade, sob o risco de se tornar escravo de forma ilegal (CHALHOUB, 2012b, p. 226-227).

Na década de 1870, novas leis impactariam o debate sobre o problema da mão de obra. “Desde o dia 28 de setembro último não nasce mais ninguém escravo no Brasil” (CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, 1871, p. 18)¹¹, escreveu, do Palácio do governo do Rio Grande do Norte, no dia 12 de outubro de 1871, o presidente da província, Delfino Augusto Cavalcante de Albuquerque, referindo-se ao artigo primeiro da lei de nº 2.040, promulgada em 28 de setembro de 1871, a Lei Rio Branco, que ficou conhecida como Lei do Ventre Livre. A frase de Delfino A. C. de Albuquerque não sugeria apenas que não nasceria mais escravos depois de decretada a citada lei, bem como apontava para a proximidade do fim da escravidão. Entretanto, mesmo com a promulgação da Lei do Ventre Livre, a escravatura resistiria ainda, por quase duas décadas, assegurando o direito sobre a propriedade escrava aos senhores de terras, detentores da maior parcela dos cativos.

Como já foi dito, sabemos que desde as primeiras ameaças à suspensão do tráfico de escravos já se alimentavam os primeiros debates acerca dos braços livres nas grandes lavouras, fossem na imprensa, na Assembleia ou nos relatórios de presidência de província. Cabe dizermos que a preocupação com os braços livres disponíveis ao trabalho – nacionais e estrangeiros – aumentou à proporção que se elevou a demanda por mais produtos, com o crescimento das lavouras de exportação de café, no Sul do Império, o que não se verifica no Norte com a mesma intensidade, a despeito do aumento da produção do açúcar ao longo de quase todo século XIX (MELLO, 1984, p. 20-23).

Nas províncias do Norte havia um considerável número de braços livres disponíveis – principalmente nas províncias em que a produção criatória se caracterizava como a principal atividade econômica, a qual não demandava uma quantidade elevada de trabalhadores, se comparada ao trabalho nos engenhos de açúcar

¹¹ CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. **Brazilian Governant Documents**. Provincial Presidential Reports (1830-1930). Relatório com que o Exm. Snr. Dr. Delfino Augusto Cavalcante de Albuquerque abriu a 2ª sessão ordinária da Assembléa Legislativa da província do Rio Grande do Norte no dia 12 de outubro de 1871. Maceió, Typ. do Jornal das Alagôas, 1871, p. 18.

ou nas lavouras de café –, mas era preciso organizá-los, pois desde a proibição do tráfico negreiro em 1850, percebia-se a movimentação comercial de escravos das províncias setentrionais para as grandes lavouras exportadoras do Sul. Dessa maneira, assinalou Evaldo Cabral de Mello (1984, p. 23) que “a grande lavoura nortista, [...] entre os seus problemas, não se encontrava o da escassez da oferta de mão de obra e de que neste particular, sua situação era oposta à do sul cafeeiro.”

Podemos dizer que o sistema baseado na propriedade escrava estava prestes a ser reorganizado, para que se direcionassem os homens livres aos campos. Assim, a Lei do Ventre Livre interferia na relação entre senhores e escravos, decretando o fim de uma hegemonia senhorial, uma vez que reconhecendo os direitos dos escravos – como o direito de compra da alforria, da manutenção de unidades familiares que antes podiam ser separadas –, dificultar-se-ia cada vez mais a continuidade do tráfico interprovincial. Por outro lado, o Estado via-se pressionado a garantir que os homens e mulheres livres e libertos (as) se submetessem ao domínio dos latifundiários a partir do estabelecimento de contratos de trabalho, como também da ação coercitiva.

Para tanto, o incentivo ao trabalho pelo Estado e a ação da polícia, visando reprimir a “vadiagem” eram medidas a serem tomadas. Segundo Maria Lúcia Lamounier, os nacionais seriam pensados pelas autoridades públicas como solução para a falta de braços no Sul e, no Norte, precisariam ter o devido direcionamento ao trabalho nas fazendas, “principalmente com vistas ao fim próximo da escravatura, ideia esta que ganhara força mais ainda a partir de 1871 após o estabelecimento da Lei do Ventre Livre.” (LAMOUNIER, 1986, p. 111).

É relevante considerarmos que as mudanças ocorridas entre as décadas de 1850 e 1870 contribuíram, de maneira decisiva, a favor da luta pela libertação dos escravos. Para a classe senhorial, por sua vez, era imprescindível bem reger a emancipação, opinião compartilhada entre o Conselho de Estado, a Comissão Teixeira Júnior e os parlamentares que em 1871 promulgaram a Lei do Ventre Livre.

De acordo com Jaime Rodrigues (2000, p. 31) em **O infame comércio**, a discussão sobre a emancipação dos escravos africanos no Brasil ganhou força ainda nas décadas de 1830 e 1840, e remete à ideia de liberdade tutelada, de uma liberdade concedida. O autor afirma que à presença de africanos no Brasil atribuíam-se os supostos males da sociedade brasileira, tais como o medo de revoltas e a “corrupção dos costumes”, sobretudo no campo da cultura e do comportamento, elementos que estavam atrelados à questão do trabalho.

De acordo com esse autor, “o africano foi se tornando um mau trabalhador nos discursos dos parlamentares, especialmente no início da década de 1830. [...] A imagem fluida e conveniente do africano-trabalhador ia sendo desmanchada e substituída pela do africano-preguiçoso” (RODRIGUES, 2000, p. 36). Esse posicionamento dos políticos assinalava para a busca de alternativas de mão de obra, sendo pensada como saída à força do trabalhador livre, que sendo afrodescendente, também carrega consigo o estereótipo da preguiça, da desqualificação, como uma espécie de herança da escravidão, o que foi justificado pela ideia de que a liberdade destes precisava ser tutelada, disciplinada, controlada.

Partindo dos estudos de Josué Subrinho (2000), em **Reordenamento do trabalho**, nos anos finais da década de 1870, os braços livres eram apontados como “o grande potencial de força de trabalho”, mas seu engajamento nas atividades econômicas, tidas como prioritárias, exigia um grande esforço por parte do governo imperial, sendo necessárias discussões acerca de quais medidas cautelosas seriam tomadas. Paratanto, “os dois Congressos Agrícolas [...] expressaram um certo consenso nacional sobre o fim inevitável da escravidão e a necessidade de engajar, através de mecanismos compulsórios, a população livre nacional nos trabalhos da grande lavoura” (PASSOS SUBRINHO, 2000, p. 279).

Os Congressos Agrícolas de 1878

Em meados do século XIX, de acordo com Celso Furtado, “a força de trabalho da economia brasileira estava basicamente constituída por uma massa de escravos que talvez não alcançasse dois milhões de indivíduos. Qualquer empreendimento que se pretendesse realizar teria de chocar-se com a inelasticidade da oferta de trabalho” (FURTADO, 1987, p. 117). A fala desse estudioso nos é reveladora de um quadro que também preocupava os senhores fazendeiros proprietários de terras e de escravos, especialmente após a proibição do tráfico internacional de escravos: a recomposição da força produtiva.

O próprio Celso Furtado afirmava que a taxa de natalidade entre os escravos era inferior à de mortalidade, o que colocaria em risco, a certo prazo, a oferta de mão de obra (argumento aqui já apresentado por Alexandre de Freitas Barbosa) (FURTADO, 1987, p. 117).

Sabendo disso, podemos afirmar que as relações de trabalho, no Brasil Imperial, sofreriam sérias transformações, particularmente devido à necessidade de mais braços para suprir os novos postos criados pela expansão da lavoura cafeeira do Sul, que crescia a passos largos, caracterizando-se por seu dinamismo (da construção de ferrovias às inovações técnicas nos processos de produção). Nesse sentido, de acordo com Emília Viotti da Costa, entre 1850 e 1880, o preço do cativo elevar-se-ia em alguns casos “seis vezes o seu valor inicial”, ocasionado a disputa desta mão de obra entre os senhores cafeicultores do Sul e os senhores do açúcar do Norte. Todavia, diante do quadro de crise da tradicional cultura açucareira, os escravos acabariam sendo negociados das províncias do Norte para aquelas zonas produtoras de café, dos “setores rurais menos produtivos e das zonas urbanas”, fomentando uma rede de tráfico interprovincial de escravos (COSTA, 1998, p. 33).

A autora defende a ideia de que os senhores nortistas perderiam poder de compra por conta da baixa lucratividade da produção açucareira (afetada também pela forma rudimentar de produção do açúcar), momento oposto vivido pelos cafeicultores, com os quais os senhores de engenho não poderiam competir pelos braços escravos (COSTA, 1998, p. 33). No entanto, os braços nacionais foram apontados pelos membros da aristocracia açucareira como uma das possíveis soluções para a recomposição da força produtiva, aliada à mecanização e modernização dos engenhos a partir da compra de máquinas e melhoramentos técnicos¹².

Ora, diferente das fazendas de café do sul e do oeste paulista, os braços livres eram abundantes no Norte do Brasil Imperial, constituindo a principal fonte produtiva das províncias setentrionais. No Rio Grande do Norte, por exemplo, segundo pesquisas anteriores, podemos afirmar que dentre os 141 engenhos estudados, em todos eles se fazia presente o trabalhador e trabalhadora livres, sendo estes mais numerosos que os escravos na grande maioria dos engenhos.¹³

Outro fator positivo para os senhores de engenhos, no que tange ao direcionamento dos braços livres a suas fazendas, encontrar-se-ia no número elevado de trabalhadores pobres e livres que, invariavelmente, mostrar-se-iam disponíveis a um amesquinhado valor, ao longo dos anos em que a seca castigava as províncias nortistas.

¹² Ver: Peter Eisenberg (1977), **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910**.

¹³ Ver: João Fernando Barreto de Brito (2016), “Braços embaraçados: as relações de trabalho no Rio Grande do Norte (1850-1877)”.

A seca, fenômeno natural, político e social¹⁴, expropriava multidões de suas casas, fazendo-as migrarem para os centros urbanos e principais cidades de algumas províncias do Norte (dentre elas Paraíba, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte). Famílias inteiras vendiam sua força de trabalho por valores bem abaixo do que costumavam cobrar nos jornais – jornadas diárias de trabalho –, até mesmo trocando por rações, pequenas quantidades de farinha e carne seca, por exemplo (NEVES, 2000; BRITO, 2015). Para ter-se ideia da tamanha oferta de braços livres em tempos de seca, cabe lembrar que foram os homens, mulheres e crianças pobres livres que construíram em grande medida as ferrovias, em províncias como o Rio Grande do Norte (MEDEIROS, 2011).

Conforme dados apresentados por Alexandre Freitas Barbosa,

76% da força de trabalho existente no país compunha-se de brasileiros não-escravos [...], respondendo esse contingente ‘livre’ por cerca de 85% da PEA [população economicamente ativa] ‘nordestina’”. Por outro lado, através do tráfico interprovincial, as províncias de São Paulo, Minas Gerais e a capital, Rio de Janeiro, “abrigavam 50% do plantel dos escravos em 1874 (BARBOSA, 2008, p. 108-109).

Posto isso, cabe observar que as políticas públicas de estímulo e desenvolvimento à agricultura diferiram quando destinadas às regiões Sul e Norte do Império, contribuindo de modo decisivo para a organização do Congresso Agrícola do Rio de Janeiro, e, respectivamente, para o Congresso Agrícola do Recife, ambos no ano de 1878.

Após assumir o ministério do Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em cinco de janeiro de 1878, João Lins Vieira de Cansansão Sinimbu adotou políticas voltadas à modernização da lavoura exportadora. Seu principal alvo era o desenvolvimento da cultura cafeeira, ao tempo que promovia a “substituição”¹⁵ do

¹⁴ Assim como Frederico de Castro Neves, acreditamos que a seca não pode continuar a ser interpretada apenas como sinônimo da escassez prolongada de chuvas. Tal fenômeno é dotado de caráter social e nele estão intrínsecos problemas estruturais de natureza econômica e política. Partindo desta perspectiva, pensamos que não é apenas a falta de chuvas que assola e castiga os sertanejos, mas a carência de investimentos materiais – demonstrando o abandono das políticas públicas –, dificultando aos pequenos lavradores pobres resistirem às intempéries climáticas, que são previsíveis. (NEVES, 2000, p. 44).

¹⁵ Antônio Luigi Negro (1996) tratou em seu artigo “Imperfeita ou Refeita? O debate sobre o fazer-se da classe trabalhadora inglesa”, de uma importante questão: o fazer-se classe da classe trabalhadora inglesa, discutindo as críticas realizadas por Eric Hobsbawm e Edward Thompson sobre a formação do caso inglês. Para o exemplo brasileiro, considerou a emergência dos trabalhadores negros e livres como classe nas duas primeiras décadas do século XIX, era vital conhecer suas peculiaridades, bem como as relações estabelecidas entre eles ainda no século XIX, reconhecendo suas lutas e experiências como elementos fundamentais à formação de uma “linguagem de classe” (NEGRO, 1996, p. 58). Neste âmbito, Silvia Hunold Lara (1998) em seu trabalho **Escravidão, Cidadania e História do trabalho no Brasil**,

trabalhador cativo pelo nacional livre, dobrado pela disciplina e o controle do Estado. (MELLO, 1984, p. 95).

Tendo em vista as muitas dificuldades, amplamente discutidas pelos parlamentares em todo o Império brasileiro, com relação à organização do trabalho livre e o fim da escravidão, João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, convocou a elite agrária cafeeira com a finalidade de definir as medidas que seriam mais urgentes ao desenvolvimento da lavoura. Maria Isabel Moura Nascimento (2011), em seu trabalho **Os congressos do Rio de Janeiro**, afirma que a convocação do Congresso Agrícola do Rio de Janeiro pelo ministro Sinimbu, político assumidamente liberal, contemplou apenas as províncias de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, ou seja, as principais produtoras de café. Acredita-se que o convite feito à província do Espírito Santo, mesmo não sendo uma grande produtora de café, aconteceu devido a sua “neutralidade” diante das demais convidadas, o que supostamente lhe permitiria atuar como representante dos interesses das províncias que não foram convidadas para o congresso, a exemplo das províncias do Norte (NASCIMENTO, 2011, p. 92).

Elaborou-se um questionário direcionado aos temas que precisariam ser debatidos durante o congresso, resultando em informações úteis ao desenvolvimento da atividade agrícola, mais precisamente a cafeeira. Assim, perguntou-se a respeito de quais medidas deveriam ser tomadas, urgentemente, para o crescimento da lavoura, mas também, para a questão da “sensível falta de braços”, sobre a forma “mais eficaz e conveniente de suprir essa falta?”. Pode-se observar que esses fatores estão relacionados à questão de como lidar com a crescente massa dos homens livres, no sentido de articular esta oferta de braços ao trabalho agrícola, sem oferecer riscos à grande propriedade. (MAGALHÃES JUNIOR, 1878, p. 38)¹⁶.

Outro ponto apresentado pelos congressistas foi a ausência de investimentos para a grande lavoura, resultado da escassez de recursos nos cofres do Estado, mas também apontava para a imediata necessidade de se buscar créditos agrícolas. As

problematizou como as experiências acumuladas durante a escravidão, por escravos e libertos, orientaram os trabalhadores antes e depois da abolição, rejeitando a ideia de transitoriedade ou substituição do trabalhador pelo imigrante ou trabalhador branco assalariado, “responsáveis” pela “formação de um mercado de trabalho livre no Brasil” (LARA, 1998, p. 25-38). Neste sentido, ambos os historiadores corroboram com a ideia de que 1888 não é marco cronológico para “substituição” ou “transição” do trabalho escravo para o dito “livre”, uma vez que ambas as formas de trabalho coexistiram mesmo antes de 1822, havendo sim o compartilhamento de experiências, práticas e visões de mundo, estas fundamentais à compreensão das tensões e lutas dos trabalhadores em torno de seus direitos, bem como da obtenção ou manutenção da liberdade.

¹⁶ MAGALHÃES JUNIOR, Cesario N. de A. M.. **Anais do Congresso do Rio de Janeiro**. São Paulo, 1878, p. 38.

dúvidas recaíam sobre como conseguir os créditos necessários ao desenvolvimento da agricultura, bem como das incertezas acerca da fundação de instituições financeiras, mas também onde e como aplicar os futuros capitais (CONGRESSO..., 1878)¹⁷.

Como parte das soluções para os problemas apresentados, os fazendeiros cobravam que o governo adotasse uma política de créditos e de financiamentos. De acordo com Evaldo Cabral de Mello (1984), o sistema de crédito agrícola baseado na hipoteca¹⁸ – modelo francês do *Crédit Foncier* – era incoerente em relação à realidade e modelo agrícola brasileiro, pautado na economia escravista, “a qual fazia residir o valor principal da propriedade rural no escravo e não na terra, no equipamento ou na colheita” (MELLO, 1984, p. 102). Por conta disso, as instituições viam nesse modelo um enorme risco em se conceder cartas de crédito aos pequenos produtores – ainda mais quando estes não possuíam sequer o título de propriedade de terra, o que, conseqüentemente, não traria nenhuma garantia de pagamento –, ainda mais após a promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871, compreendida como uma lei emancipacionista, que poria em risco o sistema escravista no Brasil, o qual teria seus dias contados a partir daquela lei.

Outro tema discutido durante o Congresso Agrícola foi a redução dos impostos cobrados à lavoura. Essa seria uma medida bastante polêmica, já que favorecia uma pequena parcela de agricultores, justamente aqueles senhores que detinham as maiores propriedades de terras. A redução dos tributos aconteceria paralelamente à concessão de um crédito hipotecário, o qual, segundo Mello, “era seletivo e elitista, beneficiando uma minoria de agricultores, privilegiada de acordo com os critérios de patronato político imperantes” (MELLO, 1984, p. 92).

Os agricultores das províncias do Sul também discutiam a respeito dos melhoramentos das tecnologias agrícolas, tidos como essenciais para uma futura substituição da força humana pelo uso de maquinários. A educação agrícola aparecia como um tema secundário, se comparado a toda discussão sobre oferta de braços, créditos e melhoramentos materiais, mas também foi motivo de reflexão entre os congressistas. Segundo Francisco Alencar de Sousa (2003) em “Leitura e leitores: as experiências de leitura da elite cafeeira”, os agricultores mais instruídos acreditavam

¹⁷ CONGRESSO Agrícola. Edição fac-similar dos anais do Congresso Agrícola, realizado no Rio de Janeiro, em 1878. “Introdução” de José Murilo de Carvalho. Fundação Casa de Rui Barbosa: Rio de Janeiro, 1988.

¹⁸ A respeito dos embates travados entre os proprietários de terra e escravos e os negociantes entorno do sistema hipotecário no Brasil da segunda metade do século XIX, bem como da criação da Carteira Hipotecária do Banco do Brasil, ver: Théó Piñeiro (2007, p. 41-62); ver também, Laura Beck Varela (2005, p. 173).

que os resultados sobre controle e o rendimento do trabalhador/colono perpassavam também pelo fato de o próprio fazendeiro deter o conhecimento sobre como educá-los. Para tanto, pensou-se na criação de institutos que formassem professores, os quais teriam contato com conhecimentos teóricos e práticos em fazendas-modelos, onde os alunos pudessem praticar os conhecimentos adquiridos. Nessas escolas-fazendas seriam recebidos ventres livres e órfãos que aprenderiam os ensinamentos de uma educação agrícola.¹⁹

Por outro lado, a maioria das propostas apresentadas ao longo do congresso de Recife vinha por denunciar a ausência de políticas de incentivo agrícola do Estado Imperial com relação às províncias setentrionais. No Rio Grande do Norte, ainda em vinte e um de junho do ano de 1851, o periódico **O Jaguarary**, dirigido por José Moreira Brandão Castello Branco já reclamava do esquecimento pelo qual dizia passar a citada província, em relação às políticas imperiais, ironizando ao dizer que a “província do Rio Grande do Norte, que pelo esquecimento, ao qual foi sempre voltada, parecia mais pertencente ao império da China que ao Brasil”. (BIBLIOTECA NACIONAL, 1851, p. 1)²⁰.

Muitas foram as denúncias e queixas de abandono com relação ao Norte do Império remetidas ao Imperador, durante boa parte da segunda metade do século XIX. Tal queixa ganharia força, particularmente, na década de 1870, especialmente por conta das crises do mercado externo a respeito do preço do algodão e do açúcar, como também em decorrência da seca de 1877, que assolou grande parte daquela região, ocasionando uma crise na oferta de alimentos. Além dessas alegações, o Congresso Agrícola do Rio de Janeiro, em 1878, talvez tenha representado para aquelas províncias o maior indicativo de que o Império não estaria disposto a solucionar os graves problemas que a lavoura enfrentava ali, o que contribuiria para aprofundar as desigualdades regionais.

Conforme Evaldo Cabral de Mello, as reações que decorreram após o congresso do Rio de Janeiro, por parte dos fazendeiros nortistas, principalmente os de Pernambuco

¹⁹ A educação agrícola foi uma ideia nutrida entre os senhores de terra e fazendeiros há muito. Pode-se perceber que já havia a preocupação sobre o controle do trabalhador rural, cativo ou livre, como se pode observar no “Manual do Agricultor Brasileiro”, de autoria de Carlos Augusto de Taunay, desde pelo menos 1839. Este manual dava dicas de como administrar uma fazenda, o modo como o senhor deveria reger seus trabalhadores, qual disciplina a ser seguida, a alimentação, o vestuário, afazeres, aspectos morais e religiosos, moradias entre outros (SOUZA, 2003, p. 6).

²⁰ BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Hemeroteca Digital**. Sem título. O Jaguarary, Natal, 21 de jun. de 1851, p. 1.

e da Bahia, teriam sido as causas para a organização de outro congresso, mas agora em Recife, ainda no mesmo ano. Segundo o autor, em outubro de 1878, o evento que ocorreu na capital pernambucana teve uma proposta regionalista, e protestava contra as recentes intenções de favorecimento do ministro João Vieira Lins C. de Sinimbuá aos cafeeiros. O ato da convocação feita por João Vieira Lins C. de Sinimbuá foi interpretado pela bancada açucareira como uma estratégia do ministro para angariar votos junto à lavoura cafeeira, assim como ocorrido em 1873 quando foram concedidos créditos, através da Lei nº 2400, às províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais (MELLO, 1984, p. 124).

A Sociedade Auxiliadora da Agricultura do Recife, conforme publicado no **Jornal do Recife**, em cinco de julho de 1878, foi a responsável pela organização e convocação do Congresso Agrícola do Recife, que aconteceu entre os dias 6 e 13 de outubro de 1878. Este seria “um congresso da lavoura de exportação de toda a zona que concorre para este mercado”. Participaram os proprietários rurais de Pernambuco, bem como os comerciantes de boa parte da região Norte, os quais se utilizavam de Recife para exportar seus produtos, como por exemplo, os produtores de açúcar e algodão. Assim, estiveram representadas as províncias de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Ceará e Bahia (BIBLIOTECA NACIONAL, 1878, p. 1)²¹.

Todavia, a proposta desse encontro foi justificada sob a alegação de que o governo imperial havia

[...] convocado um congresso agrícola na côrte do império restricto a quatro províncias do sul do imperio, e ao muito que interessa á lavoura desta provincia não ficar excluida das providencias, que o mesmo governo mostra-se disposto a tomar em favor da lavoura do sul, esta sociedade convoque um congresso agricola composto dos agricultores desta provincia, afim de conhecer da materia contida no questionario que acompanhou o acto do governo imperial e de outras que com relação ao braço nacional sem emprego por effeito da sêcca podem interessar a agricultura da provincia. (BIBLIOTECA NACIONAL, 1878, p. 1)²².

Um dos objetivos do Congresso de Recife, que aconteceu à revelia do governo imperial, era protestar contra a exclusão da lavoura nortista do evento no Rio de Janeiro, mas também, cobrar do Estado melhorias estruturais para os engenhos, como investimentos pesados em novas tecnologias de produção do açúcar, por meio da

²¹ BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Hemeroteca Digital**. Sociedade Auxiliadora da Agricultura. *Jornal do Recife*, Recife, 05 de jul. de 1878, p. 1.

²² BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Hemeroteca Digital**. Sociedade Auxiliadora da Agricultura. *Jornal do Recife*, Recife, 05 de jul. de 1878, p. 1.

compra de aparelhos modernos e a fundação de engenhos centrais, bem como discutir sobre o emprego dos retirantes da seca, da mobilização destes homens ao trabalho nas lavouras e obras públicas (BIBLIOTECA NACIONAL, 1878, p. 1)²³.

Assim, elaborou-se um documento que foi destinado ao ministro Sinimbu para o intuito de que este tomasse as devidas providências acerca das decisões deliberadas durante o congresso. Exigiu-se disponibilidade de crédito para os donos de engenhos, a modernização destes e a descentralização fiscal, que correspondia ao desejo das províncias de ficarem menos submetidas à capital do Império. Assim, o referido relatório deveria ser “levado ao conhecimento do governo imperial, para que o tome na consideração, que merecer, e ao Poder Legislativo. Que esta resolução seja publicada e nas capitais das províncias do norte excluídas do congresso oficial”. (BIBLIOTECA NACIONAL, 1878, p. 1)²⁴.

A justificativa apresentada pelo Sr. ministro Sinimbu para a não convocação das províncias do Norte para o congresso agrícola, organizado pelo governo imperial, era a de que demandaria muito tempo e esforços, sendo quase impossível reunir os membros da lavoura nortista, o que não agradou nem um pouco aos senhores agricultores das províncias excluídas. Muitas foram as manifestações que se levantaram durante o congresso em Recife contra o congresso do Rio de Janeiro. Em virtude disso, o comendador Antônio Valetim da Silva Barroca se pronunciou afirmando que

[...] o Exm. Sr. Ministro da agricultura podia sem inconveniente adiar as sessões do Congresso por mais algumas semanas, para que a lavoura do norte fosse também ouvida, ou pelo menos não devia excluir aos agricultores ou representantes que pudessem comparecer, e por ventura se achassem na corte: tanto mais quando, no prazo de 25 dias, que deu para a reunião, podiam comparecer os da Bahia e Pernambuco, pois que atualmente em dez ou doze dias pode-se ir a corte e voltar. (BARROCA, 1978, p. 182).

Devemos compreender que por meio do Congresso Agrícola do Recife, os agricultores daquela região criticavam as medidas tomadas pelo Estado a fim de terem suas reclamações atendidas. Buscava-se a formação de estabelecimentos bancários que favorecessem os créditos avultados com juros módicos e amortização longa. Todavia, o ministro da agricultura discordava de que a situação difícil pela qual as lavouras do açúcar e do algodão viviam tivesse relação com as políticas Imperiais, mas devido à

²³ BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Hemeroteca Digital**. Sociedade Auxiliadora da Agricultura. Jornal do Recife, Recife, 05 de jul. de 1878, p. 1.

²⁴ BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Hemeroteca Digital**. Sociedade Auxiliadora da Agricultura. Jornal do Recife, Recife, 05 de jul. de 1878, p. 1.

“concorrência da produção norte-americana”, no caso do algodão e o açúcar, em decorrência da reduzida “modernização das técnicas de fabricação através dos engenhos centrais” (MELLO, 1984, p. 126).

A alegação do governo central de que não havia capitais suficientes para investir na lavoura nortista não satisfazia aos fazendeiros da região. Desse modo, os questionários levantados pelo Congresso Agrícola do Rio de Janeiro foram também respondidos pela maioria dos congressistas de Recife, os quais afirmaram que os créditos para o “auxílio à lavoura” e “créditos especiais” deveriam ser destinados ao socorro dos flagelados da seca, ao tempo que acalmavam os ânimos da população pobre livre que migrava das regiões mais secas em direção aos centros urbanos (BARROCA, 1978, p. 182-183).

No entanto, a verba que seria usada para fundar as instituições creditícias, segundo os congressistas de Recife, poderia advir de empréstimos a bancos nacionais ou estrangeiros, fossem privados ou não, ou por meio da emissão de papel-moeda. Além destas, outras medidas eram cobradas como a criação de vias férreas, que já haviam sido construídas em vários pontos no Sul do Império; a redução no preço dos impostos e tarifas sobre os produtos exportados, bem como a equiparação das verbas investidas no Sul; a criação de núcleos de ensino agrícola, que tinham por objetivo educar e moralizar indivíduos pobres, livres e ingênuos; e, por fim, a elaboração de leis que regulassem a relação entre fazendeiros e colonos, entre locadores e locatários, cujo interesse era garantir o controle da mão de obra pobre livre (BARROCA, 1978, p. 182-183).

Assim, reconhecemos que a falta de mão de obra não era uma questão enfrentada pelas províncias setentrionais, mais preocupadas em impor o engajamento dos homens livres nas lavouras de cana-de-açúcar, um problema que gerava grandes dificuldades para os governos provinciais.

Segundo André Luciano Simão (2001), em **Congressos Agrícolas de 1878**, a cobrança por parte dos congressistas de Recife era de que não havia “preceitos legais para impelir o trabalhador nacional ao trabalho, colocando os desocupados à disposição da agricultura”. O autor destacou que essa questão era elencada como uma das principais causas para a escassez da mão de obra na lavoura. Portanto, apesar de existirem os braços livres, a denúncia era de que eles não estariam submetidos aos latifundiários. Assim, Simão esclarece que solicitações foram dirigidas

[...] ao governo no sentido de facilitar o aproveitamento do nacional, ou seja, por formas de coagir a população livre a colocar-se à disposição dos grandes proprietários rurais, reforçando o poder de coação extra-econômica dos mesmos e sujeitando ainda mais os homens livres aos seus desmandos (SIMÃO, 2001, p. 109-110).

Antes de 1879, as relações de trabalho eram reguladas por vários dispositivos, o que gerava uma grande confusão, e, de certo modo, abria brechas para as mais variadas interpretações sobre os arranjos legais possíveis. As posturas municipais, por exemplo, tinham como intuito regular vários aspectos da vida urbana, sendo responsáveis pelo ordenamento do comércio e as relações de trabalho²⁵, mediando conflitos entre comerciantes, normatizando o uso de espaços como as feiras, fiscalizando os pesos e medidas, a qualidade dos produtos e até o exercício de trabalhadores ambulantes, por exemplo, conforme a historiadora Cristiane Regina Miyasaka (2013, p. 79-80).

As Ordenações Filipinas, por sua vez, apesar de tratarem dos contratos de serviços de criados, ainda eram citadas nas disputas judiciais, mesmo depois da promulgação das Leis de Locação de Serviços de 1830 e 1837, de acordo com Maria Lúcia Lamounier (1986, p. 88).

As leis de locação da década de 1830 (de 13 de setembro de 1830 e 11 de outubro de 1837) estiveram direcionadas para o controle dos serviços prestados pelos homens pobres e livres, estrangeiros e nacionais. Porém, em 29 de março de 1879, foi publicada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, sob o ministério de João Lins Vieira Cansação de Sinimbu, uma nova Lei de Locação de Serviços. A mencionada lei diferia das duas anteriores por se propor a regular exclusivamente as relações de serviços na agricultura, como expresso no primeiro inciso do capítulo 1. Além disso, revogava as duas primeiras, aplicando-se tanto ao locador (contratado) quanto ao locatário (contratante) estrangeiros e nacionais. Tal decreto, por sua complexidade, ao todo 86 artigos, em muito superava a lacunosa lei de 1837 que se destinava apenas aos colonos estrangeiros (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1879)²⁶.

Segundo Maria Lúcia Lamounier (1986, p. 2), a Lei de Locação de Serviços sob nº 2827 de 1879 foi promulgada no intuito de atender às demandas apresentadas pelos fazendeiros no que tange à necessidade de um melhor controle sobre o trabalhador livre,

²⁵ A respeito da atuação dos oficiais camarários bem como sobre a importância das posturas municipais para a regulação do trabalho no Império, ver: Juliana Teixeira Souza (2007).

²⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação**. Legislação informatizada. Lei de locação de serviços, Decreto n. 2827, 15 de março de 1879.

da formulação de uma lei que impedisse os protestos desses trabalhadores, a fim de que se suprimissem as manifestações coletivas dessa parcela da população. Embora a lei também impusesse obrigações aos locadores, o objetivo era respaldar a interferência do Estado nas relações entre patrões e empregados, no sentido de controlar e reprimir os homens pobres por meio de dispositivos legais, algo bastante discutido entre políticos e fazendeiros, ao longo da segunda metade do século XIX.

O Art. 8º do capítulo 1 obrigava o locatário a apresentar o contrato de locação de serviços ao secretário da Câmara Municipal, demonstrando o lugar onde o locador estava trabalhando, para se firmar o contrato. O contrato de locação de serviços deveria ser registrado em livro numerado e rubricado pelo presidente da câmara. Essa disposição foi criada com o propósito de fornecer informações sobre o mundo do trabalho ao governo local, abrindo precedente para que pudessem obrigar trabalhadores e senhores a cumprirem seus contratos de trabalho, conforme prescrito pela lei de locação, de maneira a dificultar a quebra do mesmo. A Lei de Locação de Serviços continha artigos que estipulavam punições para aqueles que não se submetessem aos contratos ou os infligissem – o que servia tanto para locadores e locatários. As penalidades iriam desde multas a prisões (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1879)²⁷. A composição desta lei, destaca Maria Lúcia Lamounier (2007, p. 364), viria como medida complementar a Lei do Ventre Livre, como forma de “prevenir os efeitos da implementação da política de emancipação gradual”, uma vez que, conclui a autora, “rebeliões escravas e greves de trabalhadores imigrantes estavam deixando os fazendeiros atônitos e preocupados”.

Por outro lado, alertou Daiane da Cunha Marques (2007, p. 48), em **Uma análise sócio-jurídica da parceria rural em Ervália – MG**, a mencionada lei dava “como justa o pedido de demissão do locador que [fosse] compelido a comprar ou vender os seus produtos na fazenda do locatário”, o que acabava “com a incidência de juros na dívida do locador de serviços” e fixava “o prazo máximo dos contratos”.

Nessa nova Lei de Locação de Serviços (1879), tão desejada pelos senhores fazendeiros do Império (tanto do Sul quanto do Norte), depositavam-se as esperanças na resolução do problema de mão de obra trazida, em parte, pela gradual emancipação dos escravos – principalmente no Sul, onde o número de cativos sempre se mostrou superior aos do Norte –, submetendo os “novos” trabalhadores, até então acusados de vadios, ao

²⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação**. Legislação informatizada. Lei de locação de serviços, Decreto n. 2827, 15 de março de 1879.

domínio dos fazendeiros e das regras impostas pela nova regulamentação do trabalho livre. Assim, o governo informava as formas com que os contratos deveriam regular o tempo e as atividades a serem contempladas por esse dispositivo legal, que abrangia “[...] a parceria agrícola e a parceria pecuária, e estabelecia um tempo máximo de duração do contrato: *seis anos* para brasileiros, *cinco anos* para estrangeiros e *sete anos* para os libertos, prazo este já determinado pela lei de 28 de setembro de 1871” (LAMOUNIER, 1986, p. 96 – itálico no original).

Observa-se a diferença do tempo contratual entre estrangeiros, nacionais e libertos, que colocava os primeiros em posição mais confortável comparados aos demais, não apenas em relação ao tempo, como também nos próprios critérios de renovação dos contratos. Fica evidente também que o ex-escravo teria de se submeter por mais tempo ao locador.

Na citada lei, nenhum contrato firmado poderia ter longa duração, ou seja, não era permitido prender o locador por grandes períodos de contrato, como 20, 30, 40 anos ou mais, já que o trabalho não poderia ser confundido com servidão. Queria se incentivar o trabalho livre e para tanto, era necessário dissociar a imagem do trabalho remunerado das formas e tratamentos empregados no trabalho escravo, este muito temido por parte dos homens pobres livres, os quais sabiam das precárias condições da liberdade ainda no século XIX, e da possibilidade de serem reduzidos à condição de cativos. Assim, o contratado deveria ter plena liberdade de escolha para que os contratos pudessem ser cumpridos até o fim, no esforço de diminuição das quebras contratuais e possíveis eventos que pudessem atrapalhar o desenvolvimento das atividades.

Entretanto, o artigo 13 do capítulo 2, abria uma brecha para esse tipo de exploração prolongada, uma vez que consideraria renovado o contrato de serviço, caso o locatário ou locador não exigissem o fim do contrato no prazo de um mês, antes de seu término, sendo este renovado, sem que fosse preciso parte alguma solicitar. Caso o locatário não se lembrasse de assinalar, no último mês de contrato, seu desejo em não mais permanecer no trabalho, o mesmo seria obrigado a prestar novamente seus serviços pelo mesmo tempo que se acordara no contrato anterior, e estaria sujeito às punições previstas pela Lei de Locação de 1879, a qual incluía a multa, prisão ou trabalho obrigatório (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1879)²⁸.

²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação**. Legislação informatizada. Lei de locação de serviços, Decreto n. 2827, 15 de março de 1879.

Atento à discussão sobre as medidas que seriam incrementadas para a conformação do trabalho livre nos campos, e, conseqüentemente, o aumento do número dos nacionais na grande lavoura, José Thomaz Nabuco de Araújo, um importante parlamentar do Império, reconhecia que era preciso

[...] obrigar os libertos a engajarem seus serviços dentro de um certo prazo ou com seu antigo senhor ou com outro de sua escolha, sob pena de serem havidos por vagabundos [...]. Punir os vagabundos e vadios, não com a prisão simples, que é o que eles desejam, mas com o trabalho nos estabelecimentos ou colônias disciplinares. (SENADO FEDERAL, 1865-1867)²⁹.

A fala de Nabuco deixa implícita a dificuldade enfrentada pelos senhores no tocante ao controle desses trabalhadores rurais, bem como aponta para a preocupação em diferenciar os estrangeiros dos trabalhadores nacionais. Havia, por parte da política imperial brasileira, o interesse em desvincular a imagem de que os imigrantes chegados ao Brasil teriam trabalhado sob um regime de “servidão”. Essa era uma estratégia para tentar apagar os problemas recentes enfrentados nas colônias e fazendas cafeeiras do centro-sul, por exemplo, onde ocorreram agitações e tumultos dos colonos e trabalhadores contra os senhores proprietários e fazendeiros, durante as décadas de 1840-1870. Ao longo destes anos, várias foram as notícias de descumprimentos contratuais, renovações contratuais indevidas, greves, prisões, revoltas, etc., como no conhecido caso do senador Vergueiro, importante fazendeiro do oeste paulista, que deu início à colonização por contratos de parceria. Elaborando uma lei mais firme quanto ao estabelecimento das atribuições e penalidades cabíveis para locadores e locatários, o governo brasileiro acreditava ser possível atrair mais braços livres às lavouras, fazendo com que os contratos fossem cumpridos, mantendo-os por mais tempo, por meio da obrigatoriedade do cumprimento contratual.³⁰

²⁹ SENADO FEDERAL. **Institucional**. Biblioteca Digital. Discurso do conselheiro José Thomaz Nabuco Araújo. Ata do Conselho do Estado Pleno – Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867.

³⁰ Nicolau Pereira de Campos Vergueiro foi o primeiro fazendeiro a adotar o sistema de parceria, instalado em uma de suas fazendas de café, localizada na região de Ibicaba, província de São Paulo. Vergueiro subvencionou a vinda de famílias inteiras de trabalhadores imigrantes da Suíça e Alemanha (oportunidade em que os imigrantes fizeram um empréstimo junto ao fazendeiro – posteriormente o Estado emprestaria dinheiro aos fazendeiros, incentivando-os a trazerem cada vez mais imigrantes – e firmariam o compromisso de pagar a dívida contraída mediante o trabalho na fazenda, pagando-se a dívida inicial sob juros de 6 a 12% ao ano, conforme apontaram Loraine Slomp Giron e Heloisa Eberle Bergamaschi). Tais colonos trabalhariam lado a lado com cativos, firmando-se as relações de trabalho mediante o contrato de parceria, ou seja, o todo produzido seria dividido em duas partes iguais, uma para a família dos trabalhadores e outra para o empregador fazendeiro (GIRON; BERGAMASCHI, 2004, p. 50). No entanto, tal experiência não traria bons resultados, nem aos imigrantes nem ao senador Vergueiro. Isto porque, de acordo com Maria da Glória Gohn (1995, p. 41), “os colonos reclamavam que as

Sendo assim, ao final da década de 1870, governo e fazendeiros pretendiam regulamentar o trabalho livre, interferindo nas relações de trabalho no campo, delimitando direitos e deveres dos locadores e locatários. Entretanto, era preciso assegurar a mão de obra por um baixo custo, assim como garantir que os contratos tivessem uma longa duração, estabelecendo punições como prisões e/ou multas para aqueles que ousassem descumpri-los.

Na esteira dessas discussões, avaliamos que a Lei de Locação de Serviços de 1879 é fruto de todas essas preocupações, de modo que sua formulação teve como incumbência resolver antigos problemas, bem como evitar os futuros, tendo em vista a nova composição das relações de trabalho no Brasil, principalmente após a Lei do Ventre Livre.

Considerações finais

Longe de encerrar a discussão acerca das políticas de reordenamento das relações trabalhistas ou mesmo da formação do mercado de trabalho no Brasil Império, o presente trabalho contribuiu para o aprofundamento de questões relativas às diferenças regionais, no que tange o problema – e discurso – convencionalmente chamado entre parlamentares e senhores do Norte e do Sul como “falta de braços”.

Sabedora que a escravidão no Brasil estava com dias contados, a classe governante entendia que era preciso “estimular” o trabalho livre nas lavouras. Assim, passava-se a cobrar de Vossa Majestade Imperial medidas amparadas em bases legais para direcionar e disciplinar homens e mulheres livres, inicialmente expropriados das terras e da economia mercantil, ao trabalho nas grandes lavouras. Todavia, esta não se mostraria uma tarefa fácil.

Vimos que a instabilidade cotidiana vivida pela população pobre e livre, somada ao crescente desejo de liberdade dos escravos (especialmente depois da Lei Eusébio de

mercadorias de que necessitavam lhes eram vendidas mais caras do que valiam”, além do que as terras entregues aos colonos localizavam-se em partes improdutivas. Entretanto, devemos suspeitar que a revolta dos trabalhadores suíços e alemães tiveram motivos mais agudos, tais como a manutenção de uma dívida quase impossível de quitar, somados ao tratamento análogo ao escravo, que submetia os colonos à disciplina, a coerção e até castigos físicos, no sentido de obrigar-lhes ao trabalho nos cafezais. Deste modo, em fins de 1856 e início 1857 os colonos se revoltariam contra os abusos cometidos pelo senador Vergueiro, sendo preciso o uso de forças para conter o levante. No ano seguinte à revolta dos colonos em Ibicaba, o líder dos revoltosos, o suíço Thomas Davatz, lançaria na Europa um livro contando sobre as condições em que viviam os colonos atraídos pelos agenciadores brasileiros, responsáveis por atrair os estrangeiros às colônias no Brasil. Assim, o sistema de parceria passaria a ser condenado pela opinião pública, e duramente criticado na Prússia e na Alemanha, fracassando pela primeira vez. (ALVES, 2003, p. 155-156).

Queirós, momento em que os cativos passaram a ter o direito de compra da alforria, de manter unidades familiares que antes podiam ser separadas, bem como de não terem mais a obrigação de comprovarem sua liberdade, cabendo aos senhores comprovarem a posse de sua propriedade) contribuíram para o aumento das tensões em torno das transformações promovidas pelo Império, redundando em agitações sociais, como a “Guerra dos Marimbondos”, a revolta “Ronco da Abelha” e o movimento conhecido por “Quebra-quilos”, que atingiu boa parte das províncias do Norte.

Os congressos agrícolas, por sua vez, realizados no Rio de Janeiro e Pernambuco no ano de 1878, deram exemplos de que a classe governante não era tão homogênea assim e que, mesmo que compartilhasse um projeto de Nação, possuía interesses diversos.

Desde as primeiras ameaças de suspensão do tráfico de escravos, já se alimentavam disputas entre os representantes do Sul e do Norte, onde ficaram claros os interesses do Estado Imperial em desenvolver a economia cafeeira, em detrimento das economias tradicionais do Norte, o açúcar e o algodão, que passavam por graves crises e instabilidades. Dessa maneira, a prioridade do governo era a modernização da lavoura exportadora cafeeira, tendo como alvo principal o desenvolvimento de políticas de incentivo à migração estrangeira, de financiamento e de abertura de créditos aos senhores do Sul e do Oeste paulista, região para onde afluía o maior número de escravos traficados dentro do Império, sendo esta a principal fonte de mão de obra.

Enquanto isso, nos engenhos do Norte, a boa oferta de trabalhadores livres nacionais aumentava consideravelmente durante a seca de 1877, mas ainda sim, era preciso direcioná-los. Embora o assalariamento dos trabalhadores do açúcar fosse apontado como uma das saídas (lembramos que partir de 1879 os contratos seriam celebrados sob as bases da lei de locação de serviços), ainda não resolveria diversos problemas enfrentados pelos senhores de engenho, tais como os elevados impostos cobrados à lavoura, a ausência de créditos agrícolas, as rudimentares estruturas dos engenhos, e a falta de caminhos e meios de transporte adequado para mercadorias e pessoas.

Por fim, destacamos que o ordenamento das relações de trabalho – a partir de 1850 com a proibição do tráfico internacional de escravos – nas décadas finais do governo de D. Pedro II tiveram por base a consolidação das relações capitalistas, bem como do processo de formação do Estado Moderno Nacional, contribuindo, decisivamente, para transformação do mundo do trabalho no Brasil, demarcando as

diferenças entre as elites dirigentes do Norte e Sul do Império. O estudo de tais relações envolve diferentes sujeitos e questões sociais, as quais ainda, continuam carecendo de mais pesquisas, envolvendo particularmente as províncias mais afastadas do centro administrativo e político do Império, que trazem novos elementos à discussão e enriquecem ainda mais nossa historiografia.

REFERÊNCIAS

Fontes primárias

BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Hemeroteca Digital**. Interior. O Globo, Rio de Janeiro, 02 de mar. de 1852, p. 1.

BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Hemeroteca Digital**. Sem título. O Jaguarary, Natal, 21 de jun. de 1851, p. 1.

BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Hemeroteca Digital**. Sociedade Auxiliadora da Agricultura. Jornal do Recife, Recife, 05 de jul. de 1878, p. 1.

BRASILIANAS (USP). Biblioteca Brasileira Guita e José Mindin. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Potuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Colegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728. v. 8. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/1/vadio>>. Acesso em: 02 de jun. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação**. Legislação informatizada. Lei de locação de serviços, Decreto n. 2827, 15 de março de 1879. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>>. Acesso em: 25 de jun. 2014.

CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. **Brazilian Governant Documents**. Provincial Presidential Reports (1830-1930). Relatório com que o Exm. Snr. Dr. Delfino Augusto Cavalcante de Albuquerque abriu a 2ª sessão ordinária da Assembléa Legislativa da província do Rio Grande do Norte no dia 12 de outubro de 1871. Maceió, Typ. do Jornal das Alagoas, 1871.

CONGRESSO Agrícola. Edição fac-similar dos anais do Congresso Agrícola, realizado no Rio de Janeiro, em 1878. “Introdução” de José Murilo de Carvalho. Fundação Casa de Rui Barbosa: Rio de Janeiro, 1988.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Legislação Histórica**. Decretos do Império. Decreto nº 1.318, em 30 de janeiro de 1854. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1318.htm>. Acesso em: 03 de jul. 2014.

MAGALHÃES JUNIOR, Cesario N. de A. M.. **Anais do Congresso do Rio de Janeiro**. São Paulo, 1878.

SENADO FEDERAL. **Institucional**. Biblioteca Digital. Discurso do conselheiro José Thomaz Nabuco Araújo. Ata do Conselho do Estado Pleno – Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188985/ATAS6.pdf?sequence=37>>. Acesso em: 02 de nov. 2016.

Fontes secundárias

ALVES, Débora Bendocchi. Cartas de imigrantes como fonte para o historiador: Rio de Janeiro – Turíngia (1852-1853). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 23, n. 45, 2003, p. 155-185.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008.

BARROCA, Antônio V. da S. **Trabalhos do Congresso Agrícola do Recife**. Edição Fac-Similar Comemorativa do Primeiro Centenário do Congresso Agrícola do Recife. Fundação Estadual de Planejamento Agrícola de Pernambuco: Recife, 1978.

BOTELHO, Tarcísio R. Censos e a construção nacional no Brasil Imperial. **Tempo social – Revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 17, n. 1, 2005.

BRITO, João Fernando Barreto de. Colônia agrícola Sinimbu: entre a regularidade do espaço projetado e os violentos confrontos do espaço vivido (Rio Grande do Norte, 1850-1880). 2015. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-graduação em História, Natal, 2015.

BRITO, João Fernando Barreto de. Braços embaraçados: as relações de trabalho no Rio Grande do Norte (1850-1877). **Espaço Plural**, Marechal Cândido Rondon, ano XVII, n. 34, p. 405-406, 2016.

CASTRO, Hebe Mattos de. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CASTRO, Hebe Mattos de. **Ao sul da história**: lavradores pobres na crise do trabalho escravo. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, FAPERJ, 2009a.

CASTRO, Hebe Mattos de. Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). **O Brasil Imperial, volume III**: 1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009b.

CHALHOUB, Sidney. População e Sociedade. José Murilo de Carvalho (Org.). **A construção Nacional**: 1830-1889. Rio de Janeiro: Fundação Mapfre, 2012a.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012b.

COSTA, Emília Viotti. **Da Senzala à Colônia**. 4ª edição. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998.

EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança**: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4ªed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1987.

GIRON, Loraine Slomp; BERGAMASCHI, Heloísa Eberle. **Terra & homens: colônias e colonos no Brasil**. Caixias do Sul: Educs, 2004.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. 3ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

GURGEL, Argemiro Eloy. **A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870 a 1888)**. 2004. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

GURGEL, Argemiro Eloy. Uma lei para inglês ver: a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831. **Revista Justiça e História**, Porto Alegre, v. 6, n. 12, p. 1-29, 2008. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_UMA_LEI_PARA_INGLxS_VER...._Argemiro_gurgel.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2016.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Formas da escravidão ao trabalho livre: A Lei de Locação de Serviços de 1879**. 1986. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de pós-graduação em História, Campinas, 1986.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. O trabalho sob contrato: a lei de 1879. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 101-124, mar.-ago. 1986.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. Agricultura e Mercado de Trabalho: Trabalhadores Brasileiros Livres nas Fazendas de Café e na Construção de Ferrovias em São Paulo, 1850-1890. **Est. econ.**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 353-372, abr.-jun. 2007.

LARA, Silvia Hunold. Escravidão, Cidadania e História do trabalho no Brasil. **Projeto História**, São Paulo, v. 16, p. 25-38, 1998.

MAIA, Clarisse Nunes. **Policiados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de pós-graduação em História, Recife, 2001.

MARQUES, Daiane da Cunha. **Uma análise sócio-jurídica da parceria rural em Ervália – MG**. 2007. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa, Programa de Pós-graduação em Extensão Rural, Viçosa, 2007.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo Saquarema**. São Paulo: Huicitec, 2004.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Escravizados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca**. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.

MEDEIROS, Gabriel Leopoldino Paulo de. **Caminhos que estruturam cidades: redes técnicas de transporte sobre trilhos e a conformação intra-urbana de Natal**. Dissertação (Mestrado em Arquitetura) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Tecnologia, Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo, Natal, 2011.

MELLO, Evaldo Cabral de. **Norte Agrário e Império (1871-1889)**. Rio de Janeiro; Brasília: Nova Fronteira/INL, 1984.

MIYASAKA, Cristiane Regina. Na mira dos funcionários municipais: considerações acerca das infrações de postura nos distritos suburbanos do Rio de Janeiro no início do século XX. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 5, n. 9, p. 75-100, jan.-jun. 2013.

MONTEIRO, Hamilton de Mattos. **Nordeste insurgente (1850-1890)**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX**. 2ª edição, Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824**. São Paulo: Ed. Alameda, 2009.

MOURA, Denise A. de Soares. **Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo**. Campinas: Área de Publicações CMU/ Unicamp, 1998.

NASCIMENTO, Maria Isabel Moura. Os congressos do Rio de Janeiro: fatores históricos determinantes da proposta de criação de escolas. **Teoria e Prática da Educação**, Maringá, v. 14, n. 2, p. 89-102, mai.-ago. 2011.

NEGRO, Antônio Luigi. Imperfeita ou Refeita? O Debate sobre o Fazer-se da Classe trabalhadora inglesa. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 16, n. 31 e 32, 1996, p. 40-61.

NEVES, Frederico de Castro. **A multidão e a história: saques e outras ações de massa no Ceará**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, 2000.

OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. O Ronco da Abelha: resistência popular e conflito na consolidação do Estado Nacional, 1851-1852. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 1, mai. 2005.

PASSOS SUBRINHO, Josué Modesto dos. **Reordenamento do trabalho: trabalho escravo e trabalho livre no nordeste açucareiro. Sergipe 1850-1943**. Aracaju: Funcaju, 2000.

PIÑEIRO, Théo L.. A Carteira Hipotecária do Banco do Brasil: os conflitos em torno do crédito agrícola no II Reinado. In: Guimarães, Elione Silva; Motta, Márcia Maria Menendes. (Org.). **Campos em Disputa – História Agrária e Companhia**. 1ed. São Paulo: Annablume, 2007.

REIS, João José; AGUIAR, Márcia Gabriela de. Carne sem osso e farinha sem caroço: o motim de 1858 contra a carestia na Bahia. **Revista de História**, São Paulo, n. 135, p. 136-160, 1996.

RODRIGUES, Cristiane. **A construção social do vadio e o crime de vadiagem (1886-1906)**. 2006. Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em História Social, Rio de Janeiro, 2006.

RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas: Editora da UNICAMP/CECULT, 2000.

SAAVEDRA, Renata. Recenseamento e conflito no Brasil Imperial: o caso da Guerra dos Marimbondos. **Clio – Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, n. 33.1, p. 90-113, jun. 2015.

SIMÃO, André Luciano. **Congressos Agrícolas de 1878: um retrato do reformismo ao final do século XIX**. 2001. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2001.

SOUZA, Francisco Alencar de. Leituras e Leitores: as experiências de leituras da elite cafeeira. In: ASSOCIAÇÃO DE LEITURA DO BRASIL. Congresso de Leituras do Brasil, 14. **Anais...** Campinas: ALB, 2003.

SOUZA, Juliana Teixeira. **A autoridade municipal na Corte imperial: enfrentamentos e negociações na regulação do comércio de gêneros (1840-1889)**. 2007. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, 2007.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.